

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**

**(Do Sr. Manoel Junior )**

Altera a Lei 10. 836, de 9 de janeiro de 2004, que “institui o Programa Bolsa família e dá outras providências”, para incluir a exigência de realização do exame preventivo ginecológico entre as condicionalidades previstas no art. 3º para a concessão dos benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, à realização do exame preventivo ginecológico, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação de nossos Pares visa o aperfeiçoamento do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, programa de transferência de renda que tem contribuído para a diminuição da pobreza e melhoria das condições de vida de expressiva parcela da população brasileira. Concomitantemente ao repasse de recursos, exige-se dos beneficiários o cumprimento condicionalidades relacionadas a direitos básicos de cidadania, como saúde e educação, de forma a criar as condições para que esse público-alvo atinja o patamar de emancipação do programa, ao encontrar oportunidades de trabalho geradoras de uma renda suficiente para sair da pobreza.

A alteração proposta consiste na inclusão do exame preventivo ginecológico e a conseqüente realização do papanicolau, no rol das condicionalidades previstas no art. 3º da referida Lei nº 10.836, de 2004. Como o pagamento dos benefícios previstos nessa Lei é feito preferencialmente às mulheres, que em geral são mães de família, deve-se aproveitar a oportunidade para disseminar a realização de um exame que pode salvar milhões de vidas femininas, uma vez que a prevenção e o controle são as principais armas no combate tanto do câncer de mama quando do câncer cérvico-uterino.

Por entendermos que a proposta representa uma alternativa simples e razoável para enfrentar um problema que pode causar a perda de milhares de vidas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para assegurarmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR